

PREGÃO N. 023/2022

PAE n. 11.411/2022

QUESTIONAMENTO:

Lâmpada de LED não está incluída entre os itens passivos de logística reversa, conforme o acordo que normatizou o procedimento, Lei n. 12.305/2010.

RESPOSTA:

A questão trazida por essa empresa foi objeto de análise sob a luz das disposições da Lei n. 12.305/2010. O subitem 13.1.6 do edital dispõe que a Contratada, para o item 1 (lâmpadas LED tubular T8), deve tomar providências com vistas à destinação final ambientalmente adequada das lâmpadas recolhidas junto ao TRE-SC, dentro do sistema de logística reversa previsto na Lei n. 12.305/2010.

O art. 33 da Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista (inciso V) são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

O art. 14 do Decreto n. 10.936/2022, que regulamenta a referida lei, prevê que os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI do **caput** do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e dos produtos e das embalagens de que tratam os incisos I e IV do **caput** e o § 1º do art. 33 da referida Lei deverão:

- I - estruturar, implementar e operar os sistemas de logística reversa, por meio do retorno dos produtos e das embalagens após o uso pelo consumidor; e
- II - assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa.

O § 1º do referido artigo dispõe que os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais estabelecidas no instrumento que determinara implementação da logística reversa.

Dessa forma, numa interpretação restritiva, tem-se que o sistema de logística reversa não é obrigatório para os fabricantes/fornecedores de lâmpadas LEDs, mas tão somente para aqueles que fabricam lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

Diante disso, a unidade demandante da presente licitação (Seção de Manutenção Predial) decidiu proceder a alterações no Projeto Básico / Termo de Referência e rever a exigência questionada. Assim, o edital do Pregão n. 026/2022 deverá ser republicado e agendada nova data para a abertura do certame.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira